



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02.481/06**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Giuseppe de Oliveira Sousa

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA –  
DESPESAS NÃO ENQUADRÁVEIS NA LEGISLAÇÃO DO FUNDEF –  
FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REPOSIÇÃO DOS RECURSOS À CONTA  
ESPECÍFICA DO FUNDEF – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA  
DECISÃO – Encarte de documentos que comprovam a reposição da  
importância à conta do FUNDEB – Atendimento da deliberação.  
Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00591/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “3” do Acórdão APL – TC – 227/2.010, datado de 17 de março de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, do dia 24 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 17 de agosto de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02.481/06**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Giuseppe de Oliveira Sousa

### RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 227/2.010, datado de 17 de março de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, do dia 24 de março daquele ano, fls. 86/87 dos autos.

Este Tribunal, na sessão de 13 de abril de 2005, apreciou a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aroeiras/PB, relativa ao exercício de 2.002, de responsabilidade do então prefeito, senhor José Francisco Marques, processo TC nº 01.672/03 e, através do Acórdão APL – TC – 239/2005, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, de 04 de março do mesmo ano, cópia à fl. 36, determinou a transferência de recursos municipais para a conta corrente específica do FUNDEF no montante de R\$ 101.013,83, correspondente à despesas realizadas não enquadráveis na legislação daquele Fundo.

Quando do julgamento de Recurso de Reconsideração, mediante provimento parcial, foi modificado o referido aresto, diminuindo para R\$ 77.173,83 a importância a ser restituída ao Fundo, conforme Acórdão APL – TC – 794/05, datado de 23/11/2005, fls. 49/50.

Em virtude de requerimento do interessado, foi concedido o parcelamento do montante em 24 (vinte e quatro) mensalidades de R\$ 3.245,57, através do Acórdão APL – TC – 227/2006, datado de 19/04/2006, fl. 59.

Por meio do Acórdão APL – TC – 227/2010, de 17 de março de 2.010, fls. 86/87, foi declarada não cumprida à decisão contida no Acórdão APL – TC – 227/2006, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10 ao ex-gestor, senhor José Francisco Marques, uma vez que apenas a quantia de R\$ 6.495,14 havia sido devolvida à conta corrente do FUNDEF/FUNDEB, determinando-se, na mesma oportunidade, ao atual prefeito do município de Aroeiras/PB, Sr. Giuseppe de Oliveira Sousa, a restituição do saldo remanescente de R\$ 70.678,69 em 22 (vinte e duas) parcelas mensais.

Posteriormente, o gestor apresentou documentos, fls. 93/112, informando a transferência integral do montante reclamado, em única parcela, para a conta do FUNDEB.

Os autos foram encaminhados à Corregedoria desta Corte de Contas que, após exame da documentação constante dos autos, constatou o adimplemento da deliberação do Tribunal, fls. 113/114.

É o relatório.

João Pessoa, 17 de agosto de 2.011.

**Conselheiro** Umberto Silveira Porto  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02.481/06**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Giuseppe de Oliveira Sousa

VOTO

Conforme destacado na instrução processual, constata-se que a determinação para devolução do montante de R\$ 70.678,69 à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, mediante a transferência de recursos de outras fontes, consignada no item “3” do Acórdão APL – TC – 227/2.010, foi efetivamente cumprida pelo Prefeito Municipal de Aroeiras/PB, Sr. Giuseppe de Oliveira Sousa.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO CUMPRIDA* a supracitada determinação.
- 2) *DETERMINO* o envio dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 17 de agosto de 2.011.

**Conselheiro** Umberto Silveira Porto  
Relator